

# **ASPECTOS DE TRANSPLANTE INADEQUADO À REALIDADE BRASILEIRA NA CONSTITUIÇÃO DE 1891**

SARA RAMOS DE FIGUEIREDO

## **SUMÁRIO**

**Introdução**

**Importância da Filosofia**

**Colonialismo Cultural**

**Constituição de 1891**

**Federação Americana e Federação Brasileira**

**Centralização e Descentralização**

**Conclusão**

## **INTRODUÇÃO**

E' certo que o homem, unidade do organismo social nas civilizações autênticas, não é apenas uma criatura física ou material. Ele tem alma, tem espírito, tem inteligência e vontade. Constitui uma personalidade com alguma coisa de sagrado, superpondo-se à existência material. Sagrados são, portanto, os direitos naturalmente inerentes à pessoa humana. Ninguém lhe pode negar o direito à existência, que é fundamental; o direito à liberdade pessoal de conduzir a vida como melhor entender; o direito à procura da perfeição da vida humana moral; o direito à integridade corporal; o direito à propriedade privada dos bens materiais; o direito de contrair matrimônio e fundar uma família; o direito de associação; o direito à dignidade humana; o direito ao trabalho e tantos outros direitos sociais que vão penetrando na consciência dos povos cultos e tomando forma. Ao lado desses direitos podemos citar, ainda, dois relativos à política social que estão inseridos, em suas linhas fundamentais, na Declaração Universal

dos Direitos do Homem <sup>1</sup> o direito ao desenvolvimento e o conseqüente direito que cada homem tem de participar ativamente no processo de desenvolvimento. Torna-se evidente que, para manter a coexistência social, se impõe a limitação da liberdade e do poder de cada um, em proveito de todos, e a de todos em proveito de cada um. Assim, por um lado, o poder público vai se aprimorando em plena harmonia com os interesses, necessidades e aspirações individuais, a fim de que se realize o fim primordial do homem que é a busca da felicidade.

Sem que se verificasse a absorção do homem pela sociedade politicamente organizada, foi sendo possível ao indivíduo, pela luta e pelo dinamismo da inteligência, conquistar o reconhecimento dos seus direitos e também os meios de torná-los efetivos.

E' nesse sentido que afirmamos que o homem elucida e altera a vida associativa e nessa luta, a cada passo, lhe são reveladas novas dimensões de sua liberdade. Entretanto para que ele participe, para que faça a sua lei, tem que ser definido como "ente portador de consciência autônoma, isto é nem determinado pelo arbitrário, nem pela pura contingência da natureza"; tem que ter consciência crítica que, segundo Guerreiro Ramos, <sup>2</sup> surge no momento em que reflete sobre a percepção dos fatores que o determinam e se conduz diante deles como sujeito, assimilando, assim, a compreensão de seus condicionamentos. Ele não "é coisa nem matéria bruta do acontecer", mas vai participar e influir no desenvolvimento econômico, político, social e cultural do seu País.

### IMPORTANCIA DA FILOSOFIA

Ora, se o homem é pessoa "consciente e responsável capaz de ser **sujeito e agente** no processo de desenvolvimento" não pode ele deixar de fazer uma reflexão crítica e em profundidade sobre os grandes problemas que o interessam e aos quais, através do dinamismo da inteligência, procura dominar. E aqui se descortina o papel insubstituível da Filosofia como arma para essa reflexão crítica a fim de que o homem consiga construir, com êxito, sua própria existência e fornecer, pelo menos, alguns elementos indispensáveis ao aperfeiçoamento e à expansão cultural dos seres

1. MONTORO, Franco — "A Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Direito de Participação no Desenvolvimento" — *Revista de Informação Legislativa* — Julho a Setembro — Ano V — Número 19 — págs. 3 e seguintes.
2. RAMOS, Guerreiro — "A Redução Sociológica" — Ed. Ministério da Educação e Cultura — Instituto Superior de Estudos Brasileiros — Rio de Janeiro — 1958 — págs. 22 e 23.
3. ORTEGA citado por Franco Montoro in *Postila de Filosofia do Direito* — 1972.

humanos. A Filosofia, diz Ortega, <sup>3</sup> “que é a vida autêntica, a vida possuindo-se a si mesma, não é útil para nada que lhe seja alheio. Nela, o homem é apenas servo de si mesmo, o que quer dizer que só por ela o homem é senhor de si mesmo. Cada homem tem inteira liberdade de escolher entre essas duas coisas: ser filósofo ou ser sonâmbulo”.

### COLONIALISMO CULTURAL

E é com esse objetivo, tentando escapar à classificação de “sonâmbulos”, que vamos tentar fazer uma reflexão crítica sobre os diversos setores de nosso conhecimento com o correr dos tempos.

Inúmeros escritores falam da existência de um colonialismo cultural como uma constante em nossa vida. Mesmo independentes politicamente continuávamos a importar hábitos, fórmulas, técnicas, doutrinas e leis estrangeiras.

Como resultante de uma fidelidade histórica Portugal, de início, empolgou os nossos intelectuais, mas não tardariam esses em abandoná-lo para engendram-se pelas idéias de outros países da Europa e daí partirem até a cultura Americana sempre em busca de “última novidade”. As idéias e doutrinas eram transplantadas sem nenhuma adaptação ao nosso ambiente, pois já representava cultura o simples fato de repeti-las e tentar aplicá-las. “Éramos, afirma Sérgio Buarque de Holanda, verdadeiros expatriados”. Pensávamos em outro tempo e espaço. Por esta razão, não enxergaram os nossos juristas, quando extirpamos a nódoa da escravidão, a necessidade urgente e prática de se promover a necessária valorização do trabalho livre.

A política no Brasil estava totalmente divorciada de todas as nossas manifestações espirituais e ativas. Alberto Torres em “O Problema Nacional Brasileiro”, <sup>4</sup> publicado em 1914, denuncia a adoção de modelos estrangeiros sem um correspondente estudo crítico-assimilativo, condenando essa falta de senso de adaptação nos hábitos de vida, nos processos de trabalho, nos métodos de ação social, nas instituições, à qual corresponde “uma combinação de maneiras, costumes, idéias, convenções, formas, aplicações, todos importados, que tornam o homem cada vez mais estranho ao seu meio e a sociedade cada vez mais disparatada com o seu ambiente”.

Ante a veemência dos fatos o que se constata é que não aceitávamos ou não queríamos aceitar a realidade brasileira tal como era.

---

4. TORRES, Alberto citado por Raul Cid Loureiro in “Federalismo de Integração ou um País em busca de suas Instituições” — artigo publicado no *Correio da Manhã* de 25-5-71.

No fundo, os nossos juristas pensavam à época como o Bacharel **Paulo Maciel**, do romance *Canaã*, de Graça Aranha, <sup>5</sup> cujo maior desejo era sair do Brasil e ir com a família viver em algum canto da Europa.

“— O meu desejo é largar tudo isto, expatriar-me, abandonar o País, e com os meus ir viver tranqüilo num cantó da Europa A Europa... A Europa!”

Ao contemplarmos, exclusivamente, a nossa realidade jurídica, notamos que ela também não fugiu à regra desse colonialismo cultural. Foi também consubstanciada em idéias e doutrinas estrangeiras. A nossa Primeira Constituição Republicana ocupa lugar de destaque, consoante Oliveira Vianna, entre as plantas exóticas transplantadas para o nosso meio. Dela falaremos a seguir.

### CONSTITUIÇÃO DE 1891

A Constituição de 1891 adotou, no tocante à forma de Estado, a Federação que se caracteriza, diz Victor Nunes Leal <sup>6</sup>, no fundamental, pela superposição de duas ordens de Governo, o federal e o estadual. “Essa segunda ordem de Governo não é propriamente subordinada à primeira. As duas são independentes, dentro da área própria de cada uma, porque a discriminação das competências é feita na própria Constituição”. Vinculados ao alto grau de federalismo que adotávamos viamos em nossa primeira Constituição Republicana os seguintes traços característicos do regime:

a) Um sistema de guarda ou defesa da Constituição “pelo qual a definição da competência dos Estados adquire maior estabilidade”. Sempre que houvesse controvérsia sobre a linha divisória das competências federal e estadual cabia ao Poder Judiciário e, em última análise, ao Supremo Tribunal Federal dar a palavra decisiva, como instrumento de defesa da Constituição.

b) a igualdade jurídica dos Estados, “que se traduzia não somente em terem todos os Estados membros o mesmo *status* jurídico, mas também em sua igual representação no Senado Federal.”

Estabeleceu o Presidencialismo. Organizou o Estado com poderes divididos, isto é Executivo, Legislativo e Judiciário, como órgãos autônomos e independentes. No tocante ao Poder Judiciário estatuíamos a dicotomia Judiciária.

5. ARANHA, Graça citado por Vianna Moog in “Bandeirantes e Pioneiros” — Ed. Globo — Rio de Janeiro — 1954 — pág. 327.

6. NUNES LEAL, Victor — “Evolução Constitucional do Brasil” in Postila de Direito Constitucional — 1968.

Pela simples enunciação desses postulados, torna-se evidente que a Constituição de 1891 adotou os grandes princípios da Constituição Americana de 17 de setembro de 1787, chegando mesmo Silva Marques <sup>7</sup> a afirmar que “quem conhece a organização da República brasileira, não ignora a da Federação norte-americana, salvo pequenas diferenças de caráter puramente local”.

De um constitucionalismo monárquico passávamos à República, alicerçados em dogmática estrangeira, divorciados por conseguinte dos nossos problemas, da nossa condição social e, enfim, da nossa própria formação histórica. Copiávamos e tentávamos executar, como se para isso bastasse a técnica dos legisladores, “o vistoso coreto de instituições norte-americanas enlaivadas de utopia francesa” <sup>8</sup>. Os nossos juristas ao elaborarem a Carta de 1891, conseguiam o milagre da divisão corpo e espírito. O corpo estava no trópico, o espírito se encontrava no mundo Americano onde a cultura política inspirava doutrinas e idéias que deveriam ser aplicadas por americanos à sociedade americana.

De desencontro, em desencontro, de Reforma em Reforma, não se modificava a situação de nossa massa campesina que permanecia inerte e passiva, carecendo de independência de ação e de pensamento, dominada por usineiros e senhores de terras. As chamadas conquistas de 1789, que devem ser entendidas “à luz dos princípios procedentes do liberalismo”, não lhe atingiam e além de estranhas lhe eram avançadas. Apesar de tudo, apesar ainda de toda “carência de motivação coletiva nos comportamento partidários brasileiros” ia essa mesma massa eleger os seus Governantes?

Entrava, assim, a nossa massa no campo eleitoral, como observa Oliveira Vianna, <sup>9</sup> totalmente despreparada. “Não tinha o menor conhecimento prático de qualquer instituição democrática, nenhuma experiência eletiva, nada, absolutamente nada, que lhe desse a mais leve noção de interesse público e do bem comum, que ela passaria a ter a incumbência de gerir. Nada, realmente, na sua História e na sua cultura a havia preparado para tamanha função e tão graves deveres”.

Queremos acentuar, aqui, que de nenhum modo estamos analisando o mérito intrínseco das Reformas instituídas em 91, especialmente quanto a

- 
7. MARQUES, Silva — “Direito Público e Constitucional” — Ed. Benjamin de Aguilã — Rio de Janeiro — 1919.
  8. MIRANDA, Pontes citado por Odilon Costa Manso in “Formação Nacional e Cultura Política” — Aula inaugural — 1949.
  9. VIANNA, Oliveira — “Instituições Políticas Brasileiras” — Ed. José Olimpio — Rio de Janeiro — 1955 — pág. 344.

adoção da eleição direta, pois como amantes da liberdade, sentindo que ela emerge da própria natureza humana, não nos seria possível negar o direito que cada um tem de escolher os seus Governantes, assegurando-se, assim, em toda sua plenitude o regime democrático. O problema era outro. Não havia sido criada ainda uma escola própria brasileira e "se não faltavam capacidades, faltavam habilitações adquiridas para as grandes funções sociais", diz Justiniano Rocha. E para se adquirir tais habilitações a escola única que existe "não está nos mandamentos de uma Constituição, mas no ensino dos costumes e das tradições; na cultura do povo, da massa".<sup>10</sup>

### E o Regime Federativo?

Representava, sem dúvida, "novo acesso de jurisdicção, nova tentativa bacharelesca de adaptar o manequim à roupagem"<sup>11</sup>. Provinha, também, dos Estados Unidos, como resultante de fatores históricos inteiramente diferentes dos verificados em nosso País. Invoquemos, em síntese, as origens da Federação Americana com o objetivo de demonstrar quão diferente foi em relação a ela a nossa evolução:

### FEDERAÇÃO AMERICANA E BRASILEIRA

A Federação Americana nasceu da união de Estados que recém-libertados da Inglaterra se consideravam iguais entre si e, portanto, independentes um do outro, verdadeiros Estados soberanos.

Visando a luta contra o poder da metrópole se organizaram, de início, em Confederação mas, posteriormente, preocupados sempre em dar aos Estados uma existência verdadeiramente nacional, evoluíram para a Federação. Por essa nova organização ficavam perfeitamente definidos os poderes da União e dos Estados, que perderam "ipso facto" o caráter de soberanos.

Essa alteração, contudo, diz Victor Nunes Leal,<sup>12</sup> não se fez sem dificuldades, porque cada uma das antigas colônias inglesas teria que renunciar à situação recém adquirida de Estado soberano. "A solução de meio termo que se encontrou foi resguardar a igualdade dos Estados na nova estrutura política que se procurava organizar. Foram, então, instituídas duas Câmaras Legislativas: a Câmara dos Representantes (Deputados), onde os Estados se representam proporcionalmente à população (portanto com

10. VIANNA, Oliveira comentando as afirmações de Justiniano Rocha — ob. cit. pág. 344.

11. LOUREIRO, Raul Cid comentando declarações do Ministro Alfredo Buzaid in artigo citado.

12. 13 e 14 — NUNES LEAL, Victor — Postila citada.

predominância dos mais populosos) e uma segunda Câmara, o Senado, onde os Estados grandes ou pequenos, têm representação igual".<sup>13</sup>

Confrontando-se esses fatos históricos que geraram a Federação Americana com a criação da Federação brasileira nota-se, de logo, a dessemelhança total de situações. A nossa Federação não proveio da União de Estados soberanos: "fizemos uma evolução inversa, partindo do Estado unitário para a forma federativa. Não tínhamos, antes, uma soberania provincial, que houvesse de ser resguardada na passagem da monarquia para a República. Mas o progresso dos Estados Unidos, país extenso como o Brasil, exercia tamanha sedução que os nossos constitucionalistas, Rui Barbosa à frente, preferiram reproduzir o prestigioso modelo".<sup>14</sup> E ao estabelecer o regime federativo e a igualdade de representação no Senado, a Constituição deu a maior relevância a esse esquema político, pois ao regular o processo de sua própria reforma vedou projetos tendentes a abolir a Federação ou a igualdade dos Estados.

#### CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO

Apesar de totalmente inverso o processo de evolução à Federação nos Estados Unidos e no Brasil, não poderíamos deixar de analisar, aqui, com espírito crítico, a observação de Victor Vianna de que o regime federativo constituía uma velha aspiração nacional, pois estava vinculado intimamente à História do nosso País. "A grande idéia da Constituição de 24 de fevereiro, o regime federativo é tão antiga no Brasil como nos Estados Unidos. O paralelismo das realidades é que criou a coincidência de Regime entre os dois Países"<sup>15</sup> Busquemos a História e analisemos, em profundidade, alguns movimentos políticos anteriores à República.

No decorrer do Império tivemos a centralização política iniciada através do "Regimento Geral" e defendida por Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguai, que aparecia, à época, como "o maior adversário da autonomia das Províncias e Municípios, justificando estrategicamente a centralização, à luz das peculiaridades históricas-sociais do Império".<sup>16</sup> Derrotado, parcialmente em suas idéias, face ao Ato Adicional de 1834, foi novamente vitorioso através da chamada Lei de Interpretação que derogava as intenções descentralizadoras daquele Ato.

A centralização, contudo, foi contestada por movimentos políticos, entre os quais poderíamos destacar o PROVINCIALISTA, que reclamava autonomia para as províncias e o MUNICIPALISTA que, variante do anterior, procurava dar às comunas maior autonomia e rendas mais substanciais. A pesquisa histórica, entretanto, nos revela que eles tinham um único sentido — visavam tão somente combater a centralização dominante, conclamando pela descentralização política administrativa, "verdade política integrante da tradição lusitana, elemento essencial para a preservação das liberdades em face do poder absorvente do Estado".<sup>17</sup>

15. VIANA, Victor — "A Constituição dos Estados Unidos" — Tip. do Jornal do Comércio — 1933 — pág. 208.

16. LOUREIRO, Raul Cid — artigo citado.

17. e 18. SOUZA, Galvão de — "Política e Teoria do Estado" — Ed. Saraiva — São Paulo — 1957 — pág. 232.

Eles não traduziram idéias federativas, mas contribuíram de maneira decisiva, embora de forma indireta, para o êxito da pregação federalista, pois surgiu esta “como válvula pela qual escapar aos inconvenientes do centralismo unitário, no qual se via uma ameaça constante para as liberdades populares e as autonomias locais”.<sup>18</sup>

“Nisso, acentua Galvão de Souza, residiu precisamente o equívoco dos federalistas brasileiros. Apelaram para uma técnica estranha aos nossos hábitos e à nossa formação histórica por a terem julgado um meio indispensável para obter a almejada descentralização político administrativa”. A evolução posterior ao Federalismo, continua Galvão de Souza, no País donde o importamos, noutros povos que o adotaram e mesmo entre nós, veio tornar patente que o problema da descentralização política deve ser solucionado independentemente da antinomia Estado-Unitário — Estado Federal, mesmo porque os Estados Federais podem tornar-se centralizadores”.

Voltando a afirmação de Victor Vianna entendemos que a idéia que existia, entre nós, era antes de descentralização de que Federativa.

## CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, conscientemente, não temos dúvida em afirmar que a Constituição de 1891 inseriu idéias que não eram nossas, que não se coadunavam com a nossa realidade e com a nossa pobre cultura política. Nem, ao menos, os seus autores atentaram para as atenuações exigidas pelas nossas peculiaridades. É nesse sentido que fazemos nossas as expressões de alguns escritores quando tacham essa Constituição de artificial, de carente de originalidade e, em última análise, de ter transplantado, simplesmente, idéias inadequadas à realidade brasileira.

Faltou-nos, assim, uma visão mais realista e, portanto, mais brasileira, na elaboração da nossa Carta Republicana dominando-nos apenas esta ânsia de copiar o que é alheio o que nos levou “à instabilidade, à ilusão e ao artificialismo”.

Esqueceram os autores da Carta que “certamente há criações que não se imitam, que não se transportam. Não basta a vontade a ciência para obter noutro País, a reprodução de um Senado como o Americano. Não vale a inteligência, nem a arte de adaptação, para transplantar dos Estados Unidos o seu Supremo Tribunal Federal. Instituições destas não se alcançam pela habilidade plástica dos legisladores. Dependem eminentemente da idoneidade dos povos como do caráter das raças” diz Ruy Barbosa.<sup>19</sup>

Esqueceram os seus autores, dizemos nós, que todas as instituições brasileiras deviam estar concorde e em consensus com todas as outras manifestações espirituais e ativas do nosso povo.

Daí a razão da execução deturpada do Regime Federativo, aliás, consoante Oliveira Vianna,<sup>20</sup> a única que lhe poderíamos dar, já que não

19. BARBOSA, Ruy — “Comentários à Constituição Brasileira”, coligidos e ordenados por Homero Pires — Ed. Saraiva — São Paulo — 1932 — vol. 1 — pág. 30.

20. VIANNA, Oliveira — “Problemas de Política Objetiva” — Companhia Editora Nacional — São Paulo — 1947 — pág. 31.



possuíamos, considerando-nos coletivamente como povo, capacidade, nem aptidões para dar-lhe outra e melhor execução. Representava esse Regime uma simples intenção, enquanto os Estados “sofriam contínuas intervenções, derrubadas de Governadores etc. O episódio do **Habeas Corpus** impetrado por Ruy marcara, como irremediável pecado original a inviabilidade do S.T.F. como Poder — quem daria **Habeas Corpus** aos Ministros? Teria sido a pergunta de Floriano”.<sup>21</sup>

Através do Governo Campos Sales iniciávamos a chamada política dos Governadores, que representava nova distorção do federalismo “reativando e ampliando o poder das oligarquias locais, interferindo direta e pessoalmente na política interna dos Estados. O período que antecede à Revolução de 1930 é o do domínio caudilhesco do gaúcho Pinheiro Machado, terminando com o mecanismo de revezamento das oligarquias de Minas e São Paulo na Presidência da República”, afirma Raul Cid Loureiro.<sup>22</sup>

Era a demonstração em concreto da nossa total alienação constitucional gerada pela interminável “ginástica dialética para adaptar os fatos da realidade, e a própria realidade ao modelo importado”.

A verdade, entretanto, é que todo esse transplante verificado, toda essa situação de colonialismo cultural estava vinculada a fenômeno bem mais complexo: ao nosso incipiente estado de desenvolvimento.

Compreendamos, assim, a situação daqueles patriotas que tiveram sobre os ombros a árdua tarefa de organizar o País e que “fascinados pela cultura de outros povos, impregnada por um ideal de liberdade que se não distinguia, para eles, das fórmulas e instituições que conheceram alhures”.<sup>23</sup> Tudo foi produto da época, do contexto em que viviam. Contudo, avançamos lentamente e construímos uma Nação. A Centralização Imperial salvou-nos a unidade nacional e a unidade do trabalho<sup>24</sup> “resguardando, assim, em sua integridade, a estrutura econômica do País.” E, apesar de todos os pesares, diz Odilon de Costa Manso, devemos “aos cultores do Direito o milagre de existirmos no conceito das Nações.”

Hoje, entretanto, a experiência histórica indica-nos que se processa uma transformação total na nossa mentalidade, na nossa maneira de considerar os problemas brasileiros. O Brasil rompe a barreira do subdesenvolvimento.

O dever de cada um de nós, como entes conscientes que somos, como seres portadores de direitos e obrigações, como artífices do bem comum, é participar ativamente desse processo de desenvolvimento econômico, político, social e cultural, pois somente nós brasileiros, ou melhor somente quem, integrado em nosso meio, tenha consciência e vivência dos nossos problemas pode contribuir, com êxito, para êsse fim. “O desenvolvimento de um País, como o crescimento de qualquer ser vivo, é um processo interno e, nesse sentido, autônomo. Não existe qualquer método de vasos comuni-

21 e 22. LOUREIRO, Raul Cid — artigo citado.

23. MANSO, Odilon Costa — “Formação Nacional e Cultura Jurídica” — 1949.

24. LIMA, Hermes citado por Victor Nunes Leal — Postila citada.

cantes, que permita a um País desenvolver outro. É o Brasil que precisa desenvolver-se por esforço próprio", ensina Franco Montoro.<sup>25</sup>

Não têm essas afirmativas, porém, nenhum sentido de rejeição da contribuição da técnica científica ou filosófica de procedência estrangeira, mas sim o único sentido de recebê-la "com espírito crítico e elaboração própria". Não poderemos mais proceder, como autômatos, repetindo e copiando idéias "de fora" e buscando, através delas, soluções para problemas que são nossos e que por isso mesmo possuem realidade própria. Aceitemos idéias, aceitemos doutrinas, de qualquer procedência, mas não as aceitemos e não as assimilamos literal e passivamente pois elas deverão ser submetidas a uma redução sociológica, como diz Guerreiro Ramos, propondo-se aqui esse termo "para designar o procedimento metódico que procura tornar sistemática a assimilação crítica".<sup>26</sup>

Só procedendo com espírito crítico, realizando um esforço de reflexão em profundidade sobre as implicações sócio-culturais de tais doutrinas, conseguiremos evitar o transplante de idéias inadequadas à nossa realidade, em todos os setores do conhecimento.

Só refletindo, em profundidade, sobre as questões básicas de nossa realidade cultural, no campo da educação, da sociologia, da economia, da política, do direito, da técnica, das artes, conseguiremos superar, integralmente, o colonialismo cultural e seus reflexos, construindo, assim, um "autêntico pensamento filosófico no Brasil". Como diz Ortega "não viemos à vida para dedicá-la ao exercício intelectual, mas vice-versa, porque estamos — querendo ou não — metidos na falha de viver, temos que exercitar nosso intelecto, pensar, ter idéias sobre o que nos rodeia, mas tê-las de verdade, isto é ter as nossas".

Só tendo idéias próprias elaboraremos um Direito autêntico, produto de nossa cultura, resultante de nossas valorações e dotado de eficácia social. Só assim recomporemos a própria ontologia do Direito, reafirmando a sua tríplice dimensão: fática, axiológica e normativa. E, em última análise, só assim atingiremos um ideal de Justiça — pedra angular de todo o Direito.

25. MONTORO, Franco — Postila de Filosofia do Direito — 1972.

26. RAMOS, Guerreiro — ob. cit. pág. 43.

#### BIBLIOGRAFIA

BARBALHO, João — "Constituição Federal Brasileira: Comentários" — Com. Litro Tip. — Rio de Janeiro — 1902.

COSTA, Cruz — "Contribuição à História das Idéias no Brasil" — Ed. Civilização Brasileira — Rio de Janeiro — 1967.

LASTARRIA — "Política Positiva" — Com. Tipográfica do Brasil — Rio de Janeiro — 1893.

MARITAIN, Jacques — "Os Direitos do Homem" — Ed. José Olímpio — Rio de Janeiro — 1947.

REALE, Miguel — "Teoria Tridimensional do Direito" — Ed. Saraiva — São Paulo — 1968.